



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.080, DE 2022**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar a quantidade diária de interações para publicidade e cobrança.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2661/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar a quantidade diária de interações para publicidade e cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. É abusiva a realização de 10 (dez) ou mais tentativas de interação com o consumidor por dia para divulgação de produtos ou serviços de um mesmo fornecedor, considerando-se todos os meios de comunicação pessoal.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor limite inferior ao estabelecido no caput”.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art.  
42.....

§ 2º As tentativas de interação para cobrança não devem superar 10 (dez) por dia, considerando-se todos os meios de comunicação pessoal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221545826700>



O uso de ferramentas de telecomunicações são importantes mecanismos para a interação entre as empresas e seus consumidores. No entanto, nos últimos tempos o telemarketing abusivo tem se tornado um problema para muitos brasileiros.

Em geral, as interações têm dois objetivos, a publicidade ou a cobrança de débitos. Muitas dessas ligações são feitas de maneira automatizada, utilizando-se robôs que diminuem os custos para as empresas, mas aumentam sobremaneira o fardo sobre os consumidores. São ligações insistentes que muitas vezes ficam mudas, mensagens instantâneas, emails e tantas outras formas de comunicação.

Se já não bastassem todas essas interações, esse excesso acaba gerando também oportunidades para golpes, uma vez que o consumidor, ao receber tantas interações, têm dificuldade de perceber quais podem ser legítimas e quais não são.

É necessário estabelecer um limite razoável para as tentativas de interação com os consumidores, seja para publicidade ou para cobrança. Nesta proposta, sugerimos um limite de dez tentativas de interação, um número até elevado, considerando-se que esse limite é para cada empresa. Assim, uma pessoa que tem relacionamentos comerciais com muitas empresas poderá ainda receber dezenas de tentativas de interação por dia.

Por mais que esse número possa parecer alto, há empresas que ligam mais de 50 vezes por dia para seus clientes. Esse é o caso, por exemplo, da situação levada à 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Segundo a decisão judicial<sup>1</sup>, a cliente não deveria nem mesmo ter sido cobrada, caracterizando prática de abuso do direito de cobrar e a empresa foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 2 mil.

São casos como esse que refletem a importância de se estabelecer um limite para as ligações e demais interações entre as empresas e seus clientes, motivo pelo qual rogo o apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei.

1 Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/5000020-apos-100-ligacoes-em-dois-dias-operadora-deve-indenizar-cliente-no-df.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221545826700>



Sala das Sessões, em 2 de maio de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-2454



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221545826700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**  
.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**  
.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo

arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|